



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
AUTARQUIA FEDERAL – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

DECISÃO COREN/PA N.º 131 DE 26 DE MARÇO 2020.

Altera procedimentos de inscrição e atendimento ao profissional como prevenção à propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Pará.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em conjunto com o Conselheiro-Secretário, no uso da competência que lhe confere a Lei 5.905/73 e atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Coren/PA decidir, *ad referendum* do Plenário, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, conforme o art. 17, XV, da norma regimental própria;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, oficialmente, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público desempenhado pelo Coren/PA, de modo a causar o mínimo impacto aos profissionais de enfermagem e à sociedade;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 631/2020, que alterou, em caráter excepcional, em virtude da situação gerada pela pandemia do COVID-19, os processos administrativos de atendimento ao profissional referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição.

DECIDE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º. Em razão da necessidade de se conter a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ficam temporariamente alterados os procedimentos administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
AUTARQUIA FEDERAL – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

relacionados a inscrição profissional no Coren/PA, especialmente quanto aos seguintes procedimentos:

I – A Certidão de Regularidade fica temporariamente admitida como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, cuja validade será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada.

II – A certidão de comprovação de registro de títulos de especialização técnica, de nível médio e pós-graduação, fica temporariamente admitida em substituição à carteira de identidade profissional, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada;

III – Fica admitido o recebimento eletrônico de requerimentos de serviços, com cópia dos documentos exigidos pela Resolução Cofen nº 560/2017, assim como cópia da documentação exigida para efetivação do registro de especialistas;

IV – Os requerimentos poderão ser deferidos antes da apresentação dos documentos originais referidos no inciso anterior, devendo o Coren/PA verificar as informações apresentadas em consultas eletrônicas disponibilizadas por sites de órgãos oficiais;

V – Para efeito de pedidos de inscrição profissional, na ausência de listas de formandos enviadas pelas instituições de ensino e, principalmente, nos casos em que não houve a colação de grau para os concluintes, será admitida a entrada do requerimento mediante a apresentação de declaração de conclusão de curso expedida pela instituição formadora;

VI – Os profissionais serão convocados a apresentarem os documentos originais para conferência e autenticação do Coren/PA, bem como para coleta dos dados biométricos para emissão da carteira de identidade profissional, após passado o período da pandemia causada pelo COVID-19, a partir de data a ser estabelecida pelo Cofen e conforme organização e elaboração de cronograma do Coren/PA;

VII – Após convocação oficial, caso não haja apresentação da documentação original, as decisões de deferimento serão revogadas;

VIII – Na mesma data referida no inciso VI, os profissionais que tiveram pedidos processados eletronicamente, relacionados a inscrição de especialidade e a renovação da carteira profissional com validade de um ano, deverão apresentar documentação original



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
AUTARQUIA FEDERAL – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

no Coren/PA exigida para a efetivação do procedimento, sob pena de revogação das decisões de deferimento;

IX – Os requerimentos de suspensão de inscrição, inscrição remida, transferência de inscrição, reinscrição, inscrição secundária e revogação de suspensão de inscrição poderão ser realizados, integralmente, por meio eletrônico, contendo o envio dos documentos necessários digitalizados, sem necessidade de posterior conferência com os originais;

X – O envio do boleto de pagamento da anuidade, bem como a comunicação sobre documentos pendentes ou troca de outras informações necessárias à conclusão do procedimento solicitado serão realizados meio eletrônico ou por telefone

Art. 2º. O requerimento de inscrição profissional será instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso;

II – Cópia do comprovante de recolhimento da anuidade do exercício;

III – Cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emitente;

IV – Cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;

V – Cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses ou declaração de residência assinada pelo requerente;

VI – Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 1º Quando da convocação para apresentação dos documentos originais, deverá ser entregue pelo profissional 01 (uma) fotografia recente, com fundo branco, em formato 3x4 para emissão da carteira de identidade profissional.

§ 2º A anuidade de que trata o inciso II será cobrada integralmente, obedecidos os descontos previstos no art. 5º da Resolução Cofen nº 616/2019, se a inscrição for solicitada até 31 de julho de 2020. Após esta data, a anuidade será cobrada proporcionalmente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
AUTARQUIA FEDERAL – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

§ 3º A prestação de informação inverídica ou envio de documentos falsos sujeitará o requerente às sanções éticas e legais, inclusive, criminais.

§ 4º O pagamento da taxa de emissão de carteira e do serviço de inscrição de pessoa física deverá ser realizado quando da convocação a que se refere o inciso VII do art. 1º desta decisão.

Art. 3º. Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para regularização da inscrição definitiva sem título (entrega do diploma/certificado) de todos os profissionais cujos prazos vençam entre março/2020 e agosto/2020.

Parágrafo único: para o caso do vencimento anterior ao período especificado no presente artigo, a cópia (frente e verso) do título deve ser encaminhada por meio digital (sistema de Ouvidoria) para fins de regularização da inscrição.

Art. 4º. Fica permitido o exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, dispensando os procedimentos de transferência, para os profissionais com inscrição ativa de Conselhos Regionais de outra jurisdição.

Parágrafo único. Após esse prazo para continuar no exercício profissional em jurisdição distinta daquela em que mantém sua inscrição de origem, deverá requerer, obrigatoriamente, a transferência.

Art. 5º. Fica prorrogado o prazo de validade da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, independente de publicação oficial.

Registre-se, dê ciência e cumpra-se.


Dra. Danielle Cruz Rocha
Presidente


Dr. Horácio Ferreira Cunha Bastos
Conselheiro Secretário